

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000161/93-67

Sessão de 16 de maio de 1995

Acórdão nº 101-88.321

Recurso nº: 107.039 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1992

Recorrente: CINDUCAR-COMÉRCIO E INDÚSTRIA UBAENSE DE CARNE LTDA.

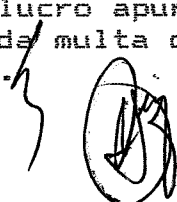
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA(MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já quitadas ou inexistentes permitem a presunção de existência de receitas não contabilizadas, cabendo ao contribuinte o ônus da prova para elidir tal presunção.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA E AUMENTO DE CAPITAL - Se no suprimento de caixa para aumento de capital social ou giro normal das atividades empresariais não for comprovada origem e o efetivo trânsito do numerário do patrimônio do sócio para a conta de disponibilidade da pessoa jurídica, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, é lícita a presunção de omissão de receitas

IRPJ - APROPRIAÇÃO INCORRETA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA - A variação monetária calculada a maior sobre saldo de empréstimo informado pela instituição financeira acarreta antecipação da respectiva despesa e postergação no pagamento do imposto sobre a renda.

IRPJ - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL - A apresentação da declaração de rendimentos após intimado acarreta tributação de ofício do lucro apurado no exercício. A aplicação da multa de ofício exclui a multa de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000161/93-67

ACÓRDÃO Nº 101-88.321

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CINDUCAR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA UBAENSE DE CARNE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a incidência da multa de mora, e da Taxa Referencial Diária - TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Candido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Sebastião Rodrigues Cabral, Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raul Pimentel.



3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000161/93-67

RECURSO Nº: 107.039

ACORDAO Nº: 101-88.321

RECORRENTE: CINDUCAR-COMÉRCIO E INDÚSTRIA UBAENSE DE CARNE LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa CINDUCAR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA UBAENSE DE CARNE LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 22.020.721/0001-04, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 151, através do qual foram apuradas irregularidades descritas nos respectivos anexos:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS:

1.1 - Aumento de Capital não comprovado - falta de comprovação por parte do(s) sócio(s) José Geraldo Lactin e José Costa Mendonça, da(s) origem(ns) dos recursos referente ao(s) aumento(s) de Capital, em moeda corrente, bem como do seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada, no montante de Cz\$ 1.780.000,00, no exercício de 1988;

1.2 - Passivo fictício - manutenção no passivo da empresa de obrigações já liquidadas, evidenciado pela apresentação de documentos com quitação de datas apostas sem a comprovação dos efetivos pagamentos, bem como a baixa contábil de títulos vencidos sem a exibição dos respectivos comprovantes, nos montantes de Cz\$ 266.777,49, Cz\$ 4.865.323,40 e NCz\$ 396.845,80, respectivamente nos exercícios de 1988, 1989 e 1990;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000161/93-67

Acórdão nº 101-88.321

1.3 - Empréstimos de sócios não comprovados - falta de comprovação da origem e efetivo ingresso dos recursos ditos como empréstimos contraídos junto aos sócios da empresa, nos montantes de Cz\$ 2.063.018,88 e Cz\$ 14.123.500,00, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989;

1.4 - Correção monetária indevida sobre Patrimônio Líquido - por falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário para aumento de Capital Social, entendeu a autoridade lançadora que o referido aumento foi fictício e glosou a despesa de correção monetária do Patrimônio Líquido, no montante de Cz\$ 978.307,10, no exercício de 1988 mas a infração imputada foi desclassificada pela autoridade julgadora de 1º grau.

2 - OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO IRPJ

2.1 - Tributação do Lucro Real - lançamento de ofício por ter deixado de oferecer a tributação, espontaneamente, o lucro real das declarações de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992, tendo em vista que as declarações foram apresentadas somente após intimados, com lucros reais de Cr\$ 3.937.383,00 e Cr\$ 37.284.921,00, respectivamente nos exercícios de 1991 e 1992.

2.2 - Multa p/ atraso na entrega da declaração - de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, atualizado, decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos, dos exercícios de 1991 e 1992, nos valores, respectivamente de Cr\$ 1.181.214,90 e Cr\$ 13.278.214,60.

3 - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - Apropriação indevida de encargos financeiros - redução indevida do lucro real em cada período-base face a utilização do valor da OTN vigente no mês subsequente ao do vigente no último dia do período-base (majorando as despesas de variação monetária passiva e provocando postergação no pagamento do imposto), nos montantes de Cz\$ 1.425.169,58, Cz\$ 26.581.966,15 e NCz\$ 462.474,75, respectivamente nos exercícios de 1988, 1989 e 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000161/93-67

Acórdão nº 101-88.321

Desta forma, após compensados os prejuízos declarados de Cz\$ 1.141.468,00 e Cz\$ 9.473.922,00, nos exercícios de 1988 e 1989 e, glosa do prejuízo indevidamente compensado de NCz\$ 315.278,00, no exercício de 1990, os lucros reais, em litígio, correspondem a:

EXERCÍCIO DE 1988	Cz\$ 3.946.635,47
EXERCÍCIO DE 1989	Cz\$ 9.514.901,40
EXERCÍCIO DE 1990	NCz\$ 712.123,80
EXERCÍCIO DE 1991	Cr\$ 3.937.383,00
EXERCÍCIO DE 1992	Cr\$ 37.284.921,00

além da multa de mora nos exercícios de 1991 e 1992.

Como na decisão de 1º grau, foi dado provimento em parte para excluir da base de cálculo a parcela de Cz\$ 978.307,10, no exercício de 1988, correspondente a despesa de correção monetária do Patrimônio Líquido, o litígio daquele exercício passou a ser de Cz\$ 2.968.328,37.

Além disso, está incluído no litígio, as exigências correspondentes a postergação no pagamento do imposto, em virtude de apropriação a maior de variação monetária passiva sobre empréstimos contraídos junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A, já identificada acima e que correspondem a:

EXERCÍCIO DE 1988	Cz\$ 1.425.169,58
EXERCÍCIO DE 1989	Cz\$ 26.581.966,15
EXERCÍCIO DE 1990	NCz\$ 452.474,75

No recurso voluntário, de fls. 209/210, a recorrente reitera a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativamente ao exercício de 1987.

No mérito, argumenta que as parcelas de Cr\$ 752.518,88 e Cr\$ 1.380.500,00, no exercício de 1987, não corresponde a empréstimo como quer a fiscalização mas sim remessa de numerário da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000161/93-67

Acórdão nº 101-88.321

empresa para o sócio José Costa Mendonça, conforme comprova a Ficha Razão, Caixa e Bancos (Banco de Crédito Real de Minas Gerais, no mês de maio de 1987 e que o valor correto é Cr\$ 1.310.500,00 e não o valor indicado pelos fiscais.

A integralização de Capital Social foi efetuado em dinheiro no ato da assinatura do Contrato Social e apresentou qualquer prova do efetivo trânsito do numerário e que não cabe a glosa da correção monetária do Patrimônio Líquido vez que o Capital Social foi regularmente integralizado.

Relativamente aos empréstimos levantados de sócios, nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 1988, procura demonstrar a efetiva entrega de numerário, feita pelo sócio José Costa Mendonça, mediante avisos e extratos bancários de remessa de numerários, anexados aos autos, às fls. 211/231 e que, quanto a capacidade econômica e financeira do sócio, lista as Notas Fiscais comprovando transações entre o sócio e a empresa, porquanto o sócio é proprietário de imóvel rural, onde mantém a atividade de recreio e engorda de gado, justificando assim, a origem do numerário suprido, inclusive como adiantamento para aumento de Capital Social.

No que concerne a glosa de despesas financeiras, a recorrente expressa a sua inconformidade, nos seguintes termos:

"Com referência a glosa de despesas financeiras apropriadas nos exercícios financeiros de 1987 a 1989 (anos bases) postergando o pagamento do imposto de renda, representa um lucro apurado pela fiscalização, tendo reflexo de sua correção monetária em exercícios futuros, gerando despesas não operacional para a empresa referente ao saldo devedor do ajuste de correção monetária, conforme cálculos demonstrados em anexo.

Com relação a tributação exigida pelo fisco em relação ao lucro inflacionário, é oneroso e descabido o oferecimento a tributação desse lucro não operacional, uma vez que esta é dotada, para cumprir seus objetivos, de um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

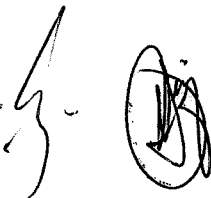
PROCESSO Nº 10640.000161/93-67

Acórdão nº 101-88.321

ativo permanente expressivo, como se pode verificar e comparar com ficha de razão os números das vendas e resultado de correção monetária, montante anual do faturamento operacional com o lucro inflacionário. Neste sentido, temos o parecer conclusivo e bem fundamentado do Professor e Consultor da Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG, Guilherme Simões Correia."

Com estas considerações e reiterando os termos da impugnação, solicita o cancelamento da exigência, na sua totalidade.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of an authority.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000161/93-67

Acórdão nº 101-88.321

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

A preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1988, não tem a menor consistência.

De fato, neste exercício, a recorrente apresentou a declaração de rendimentos no dia 23 de dezembro de 1988, cuja declaração foi retificada no dia 09 de junho de 1989. O prazo decadal tem como termo inicial o dia 23 de dezembro de 1988, visto que a partir desta data o fisco tinha elementos para proceder ao lançamento e, portanto, a decadência ocorreria somente no dia 22 de dezembro de 1993. Como o lançamento foi consumado no dia 12 de fevereiro de 1993, não está configurada a alegada decadência.

Quanto ao mérito da exigência, passo a examinar as razões expostas pela recorrente em cada item da autuação.

OMISSAO DE RECEITAS

Sobre a integralização do aumento de Capital Social e empréstimos de sócios contabilizados (suprimento de caixa), a simples alegação de que foi efetuado em dinheiro ou que o sócio tinha capacidade econômica e financeira para fazer a respectiva remessa, não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receita autorizada pelo artigo 181 do RIR/80.

De fato, o artigo 181 do RIR/80, não deixa outra alternativa que manter a decisão recorrida, quando estabelece "verbis":

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empre-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000161/93-67

Acórdão nº 101-88.321

sa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

No caso dos autos, a omissão de receita foi comprovada de forma inequívoca com a demonstração da existência de passivo fictício e, assim, cabia a recorrente comprovar a inocorrência da presunção de omissão da receita.

As provas acostadas aos autos, às fls. 219/228, não são suficientes para comprovar a origem e o efetivo trânsito do numerário vez que os valores não são coincidentes, em datas e valores e, nem comprovam a origem do numerário visto que os rendimentos declarados pelo sócio José Costa Mendonça são insuficientes para dar cobertura aos empréstimos ou suprimentos de caixa no montante imputado pela fiscalização.

Por outro lado, quanto ao passivo fictício, a recorrente nada traz aos autos para ilidir a presunção de omissão de receita autorizada pelo artigo 180 do RIR/80 que dispõe:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Verifica-se, nas hipóteses dos artigos 180 e 181 do RIR/80, tratando-se de presunção estabelecida em lei, ônus da prova da improcedência da presunção é do contribuinte e, portanto, tanto o Auto de Infração como a decisão recorrida não merecem quaisquer reparos.

Quanto às parcelas de Cz\$ 752.518,88 e Cz\$ 1.310.500,00, além da falta da comprovação de origem, os documentos de fls. 211/212 demonstram que foram contabilizadas em duplicidade, como suprimento de conta corrente bancária (CREDIREAL) e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000161/93-67

Acórdão nº 101-88.321

ainda, também, da conta caixa, motivo porque, embora coincidente em datas e valores, constituem infração do artigo 181, do RIR/80.

A alegação de erro de fato quanto ao valor suprido de Cz\$ 1.380.500,00 em vez de Cz\$ 1.310.500,00, também, não procede visto que, embora a Intimação de fl. 02 tenha indicado Cz\$ 1.380.500,00, no Auto de Infração foi computado o valor correto de Cz\$ 1.310.500,00 que adicionado a Cz\$ 752.518,88 totaliza Cz\$ 2.063.018,88.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Relativamente a glosa da variação monetária passiva do empréstimo contraído junto a instituição financeira, a imputação fiscal diz respeito à diferença entre o saldo da dívida (informada pelo credor) e a correção adotada pela recorrente com utilização de índice inadequado e acarretou uma antecipação da despesa e o cálculo proposto pela recorrente à fl. 232 não demonstra de forma inequívoca os valores compensáveis ou apropriáveis como despesa operacional, motivo porque não podem ser aceitos.

TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL

Quanto a tributação do lucro real, nos exercícios de 1991 e 1992, a autoridade lançadora tributou apenas o lucro real declarado pela recorrente que, estava omissa na apresentação da declaração de rendimentos daqueles exercícios e na apuração do lucro real, a recorrente só adicionou o lucro inflacionário realizado já que o lucro inflacionário do exercício foi diferido regularmente como comprovam as cópias da declaração de rendimentos (Demonstração do Lucro Real), de fls. 65 e 87.

Assim, não procedem os argumentos expostos no recurso voluntário sobre a tributação do lucro inflacionário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640.000161/93-67

Acórdão nº 101-88.321

Quanto a glosa da despesa de correção monetária do Patrimônio Líquido relativamente a Capital Social integralizada não cabe qualquer manifestação visto que a tributação desta parcela já foi liberada, ainda no julgamento de 1º grau e inexistente litígio sobre este item.

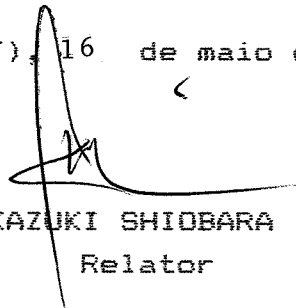
Finalmente, face ao pedido de cancelamento da exigência na sua totalidade e desta forma, em estando implícita a negativa geral da exigência, resta examinar os tópicos relativos a multa de mora e a juros de mora calculado pela TRD - Taxa Referencial Diária.

No que concerne a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a jurisprudência administrativa está pacificada no sentido da não cumulatividade da multa de mora com a multa de ofício, porquanto a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor do imposto a recolher é maior e a penalidade principal absorve a penalidade acessória.

Quanto a TRD, recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou o entendimento no sentido de que como juros de mora só poderia ser cobrado a partir do mês de agosto de 1991 e, portanto, a TRD não incide no período anterior ao referido mês de agosto de 1991.

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a incidência da multa de mora e a TRD - Taxa Referencial Diária no período que antecede ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF), 16 de maio de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

